

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.289, DO DIA 21/08/2026	1
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.832, DO DIA 24/08/2026	4

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.289, DO DIA 21/08/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000516-0
PORTARIA N.º 0053/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, além de incorporar expressamente as funções moradia, trabalho e lazer ao definir o direito a cidades sustentáveis (art. 2.º, I), também trata da circulação, função que se exerce nas vias públicas, praças, parques, áreas verdes e de lazer (no meio circulante), quando faz alusão à infraestrutura, transporte, equipamentos urbanos e comunitários (art. 2.º, I, V, VI, “c” e “d”) e aos elementos condicionantes do estudo de impacto de vizinhança (EIV – art. 37, II e V); CONSIDERANDO que essas funções sociais da cidade, entre as quais, a circulação, à obviedade, exprimem direitos difusos que se dispersam pela coletividade, posto não ser possível afirmar, sempre, que só as pessoas individualmente consideradas são afetadas pelas atividades desenvolvidas na cidade, porquanto são muitos os que utilizam um mesmo espaço territorial (a cidade); CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia de suposta falta de reparo à infraestrutura de esgotamento danificada na Travessa Santa Madalena, Bairro João Eduardo II, nesta capital. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as

seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar denúncia acerca de falta de reparo à infraestrutura de esgotamento danificada na Travessa Santa Madalena, Bairro João Eduardo II, nesta capital.”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco/AC, 20 de agosto de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 6-7)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000517-1
PORTARIA N.º 0054/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO que essas funções sociais da cidade, entre as quais, a circulação, à obriedade, exprimem direitos difusos que se dispersam pela coletividade, posto não ser possível afirmar, sempre, que só as pessoas individualmente consideradas são afetadas pelas atividades desenvolvidas na cidade, porquanto são muitos os que utilizam um mesmo espaço territorial (a cidade); CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia acerca da possível **ausência de atendimento por parte da SEINFRA quanto à instalação de ondulação transversal** na Rua Mendes de Sá, Bairro Bahia Velha, nesta capital. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar denúncia acerca da possível ausência de atendimento por parte da SEINFRA quanto à instalação de ondulação transversal na Rua Mendes de Sá, Bairro Bahia Velha, nesta capital.”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco/AC, 20 de agosto de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 7)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000514-9
PORTARIA N.º 0051/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO que essas funções sociais da cidade, entre as quais, a circulação, à obriedade, exprimem direitos difusos que se dispersam pela coletividade, posto não ser possível afirmar, sempre, que só as pessoas individualmente consideradas são afetadas pelas atividades desenvolvidas na cidade, porquanto são muitos os que utilizam um mesmo espaço territorial (a cidade); CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia acerca de suposta irregularidade na sinalização respectiva às faixas de pedestre localizadas na capital acreana. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar denúncia acerca da irregularidade na sinalização viária respectiva às faixas de pedestre da capital acreana”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco/AC, 20 de agosto de 2026.

Luis Henrique Corrêa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 7-8)

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DE RIO
BRANCO-AC

Procedimento Administrativo n.º: 09.2025.00001966-1

-DESPACHO-

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o procedimento administrativo. CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º da supracitada Resolução, o Procedimento Administrativo é instrumento cabível para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. [...]. CONSIDERANDO a necessidade de informações atualizadas acerca das providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco-AC e pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura para assegurar o acesso à educação às crianças e aos adolescentes da referida localidade. DECIDO prorrogar o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. **DETERMINO, por**

fim, a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco-AC e à Secretaria Estadual de Educação para que prestem informações atualizadas acerca das providências adotadas para o cumprimento das medidas estabelecidas no Termo de Diálogo Interinstitucional de fls. 70/72. Publique-se.

Rio Branco-AC, 19 de agosto de 2026.

Ricardo Coelho de Carvalho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 9)

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DE RIO
BRANCO-AC

Procedimento Administrativo n.º: 09.2025.00002117-8

–DESPACHO–

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o procedimento administrativo. CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º da supracitada Resolução, o Procedimento Administrativo é instrumento cabível para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar a denúncia de violação do direito à educação especial da criança J. L. V. R, com deficiência do tipo Transtorno do Espectro Autista com déficit cognitivo, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e Trissomia do Cromossomo 3 em mosaico; CONSIDERANDO a alegação de que a disponibilização de profissional de apoio de modo compartilhado para o estudante representa deficiência na prestação do serviço de educação especial, considerando as especificidades do aluno. DECIDO prorrogar o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. **DETERMINO, por fim, que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco-AC para que preste informações acerca da regularidade na oferta da educação especial para o aluno em questão.** Publique-se.

Rio Branco-AC, 19 de agosto de 2026.

Ricardo Coelho de Carvalho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 10-11)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.832, DO DIA 24/08/2026

PROCESSO TCE Nº 147.268
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2023.

RESPONSÁVEL: Sebastião Bocalom Rodrigues
CONTADOR: Carlos Fábio Alves Monteiro Pereira
RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 15.854/2026/PLENÁRIO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2023. APURAÇÃO DE FALHA FORMAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO REGULAR COM RESSALVA AS CONTAS. COMUNICAÇÕES. ENCAMINHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Constatada falha formal que não acarretou prejuízo ou risco de dano patrimonial nas contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2023, impõe-se emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.652ª Sessão Plenária Ordinária Presencial, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela emissão de Parecer Prévio considerando regulares com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício financeiro e orçamentário de 2023, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Bocalom Rodrigues, Prefeito, à época e Carlos Fábio Alves Monteiro Pereira, Contador, à época, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva o descumprimento do limite máximo de 5% de repasse financeiro (duodécimo) para o Poder Legislativo previsto no artigo 29-A, caput, inciso III, da Constituição Federal, sendo repassado o percentual de 5,07%, sem a constatação de dano ao erário, visto que o Poder Legislativo não utilizou o excesso repassado e o manteve em disponibilidade no Balanço Financeiro da Câmara; 2) Pelo encaminhamento de cópia dos autos com parecer prévio emitido à Câmara Municipal de Rio Branco para o seu julgamento, nos termos do artigo 23, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado do Acre; 3) Pela notificação do atual Prefeito de Rio Branco para tomar conhecimento do apurado pela área técnica e da decisão do Pleno, devendo promover a correção devida, caso a falha apontada ainda persista e; 4) Pela notificação dos responsáveis acerca da presente decisão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2026.

Consª DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA
Presidente do TCE/AC

Consº ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator

Consº ANTONIO JORGE MALHEIRO

Consª NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Consº JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Consº MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Consª-Substª MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Geral do MPC/TCE/AC

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 2-3)

PROCESSO TCE N° 147.268

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2023.

RESPONSÁVEL: Sebastião Bocalom Rodrigues

CONTADOR: Carlos Fábio Alves Monteiro Pereira

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

PARECER PRÉVIO N° 920/2026/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2023. APURAÇÃO DE FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU RISCO DE DANO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO REGULAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, na 1.652ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA, para dar cumprimento ao disposto no artigo 23, § 1º, da Constituição do Estado do Acre, apreciou os autos do processo n° 147.268 e, após o exame das justificativas e documentos que instruíram o feito, por unanimidade, acolhendo as razões expostas e o Voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

1. CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 5% de repasse financeiro (duodécimo) para o Poder Legislativo previsto no artigo 29-A, caput, inciso III, da Constituição Federal, sendo repassado o percentual de 5,07%, sem a constatação de dano ao erário, visto que o Poder Legislativo não utilizou o excesso repassado e o manteve em disponibilidade no Balanço Financeiro da Câmara;

2. CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando REGULARES COM RESSALVA, as contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício financeiro e orçamentário de 2023, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Bocalom Rodrigues, Prefeito, à época e Carlos Fábio Alves Monteiro Pereira, Contador, à época, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, valendo como ressalva o descumprimento do limite máximo de 5% de repasse financeiro (duodécimo) para o Poder Legislativo previsto no artigo 29-A, caput, inciso III, da Constituição Federal, sendo repassado o percentual de 5,07%, sem a constatação de dano ao erário, visto que o Poder Legislativo não utilizou o excesso repassado e o manteve em disponibilidade no Balanço Financeiro da Câmara e encaminhar cópia dos autos à Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO para o seu julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2026.

Cons^a DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA
Presidente do TCE/AC

Cons^o ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator

Cons^o ANTONIO JORGE MALHEIRO

Cons^a NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Cons^o JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Cons^o MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Cons^a-Subst^a MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC
<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 5-6)

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, fixa o valor de alçada e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, e no art. 144, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Acre julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 61, inciso II, da Constituição do Estado do Acre e no art. 36, inciso I, da Lei Complementar n. 38, de 27 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento do erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade por omissão; [...];

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento por dano causado ao erário devem ser pautados pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Da Definição, Responsabilidade e Objeto

Art. 1º A instauração, organização e o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado do Acre obedecerão ao disposto nesta Resolução. [...]

Art. 22. A satisfação do débito por meio do seu recolhimento não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos. [...]

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 02 de julho de 2026.

Consª Dulcinéa Benício de Araújo Barbosa
Presidente do TCE/AC

Consª Naluh Maria Lima Gouveia
Relatora

Consº Antonio Cristovão Correia de Messias

Consº Ronald Polanco Ribeiro

Consº José Ribamar Trindade de Oliveira

Consº Mario Sérgio Neri de Oliveria

Consª Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Dr. Sérgio Cunha Mendonça
Procurador-Geral do MPC
<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 10-15)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>